

# Meio Ambiente

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução SMA - 57, de 29-12-2006**

*Altera Resolução SMA - 28, de 19-9-2005*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando a conclusão dos trabalhos e, Considerando a publicação da Lei 12.406, de 12-12-2006, que criou o Mosaico de Áreas Protegidas da Juréia, Resolve:

Artigo 1º - Cessar, a contar de 27-12-2006, a designação de JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA, RG 3.307.407-0, para representá-lo nas questões referentes à Estação Ecológica Juréia-Itatins.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Resolução SMA - 58, de 29-12-2006**

*Fixa a orientação para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dá providências correlatas*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal, nos artigos 191 e 193 da Constituição do Estado, nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6.938, de 31-8-1981, e nos 2º, 4º e 7º da Lei Estadual 9.509, de 20-3-1997, e

Considerando o contido na Agenda 21 e na Convenção da Biodiversidade;

Considerando as constatações realizadas por pesquisadores do Instituto de Botânica e de outras Instituições, quanto ao declínio dos reflorestamentos efetuados com baixa diversidade;

Considerando as ações, atividades e discussões públicas promovidas no âmbito do projeto "Estabelecimento de parâmetros de avaliação e monitoramento para reflorestamentos induzidos visando o licenciamento ambiental" (Políticas Públicas-FAPESP) e do projeto "Mata Ciliar" da Secretaria do Meio Ambiente (apoiado pelo Global Environment Facility-World Bank);

Considerando a necessidade de revisão periódica dos termos contidos nas Resoluções SMA 21, de 21-11-2001 e SMA 47 de 26-11-2003, tendo em vista o avanço do conhecimento científico e resultados obtidos com sua aplicação prática;

Considerando a promulgação da Lei 10.711 de 5-8-2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e o Decreto 5.153, de 23-7-2004, que a regulamenta;

Considerando que a perda da diversidade biológica significa entre outros aspectos a redução de recursos genéticos disponíveis ao desenvolvimento sustentável, na forma de madeira, frutos, forragem, plantas ornamentais e produtos de interesse alimentar, industrial e farmacológico;

Considerando que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN - tem constatado que dentre outras formas de Recuperação de Áreas Degradadas, os plantios realizados têm apresentado resultados mais satisfatórios a partir dos critérios técnicos para a escolha e combinação das espécies, estabelecidos na Resolução SMA 21-01 e SMA 47-03, RESOLVE:

Artigo 1º - As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação florestal em áreas rurais, ou urbanas com uso rural, originalmente ocupadas por ambientes savânicos e/ou florestais.

Parágrafo único - Nas demais situações, as orientações contidas nesta Resolução aplicam-se no que couber.

Artigo 2º - Para efeitos desta resolução, entende-se por:
Diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

Espécie florestal: toda espécie vegetal lenhosa, arbórea ou arbustiva, nativa, ou exótica de interesse silvicultural;

Espécie zocócrica – Espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

Espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal.

Espécies pioneiras e secundárias iniciais: espécies que normalmente ocorrem nos estádios iniciais da sucessão natural;

Espécies secundárias tardias e climáticas: espécies típicas dos estádios intermediário e final da sucessão natural;

Levantamento florístico: determinação das espécies vegetais ocorrentes em um local ou região, através da coleta e identificação das plantas;

Pequena propriedade rural: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares (conforme definida na Lei 4.771, de 15-9-1965);

Projeto: documento detalhado ou simplificado com descrição das técnicas e cronograma propostos para a recuperação florestal de determinada área, para apresentação aos órgãos licenciadores;

Recuperação florestal: restituição de uma área desflorestada, perturbada ou degradada à condição de floresta nativa, de acordo com projeto previamente elaborado de ocupação da área;

Riqueza: número de espécies encontradas num local;
Sistema de produção comercial: qualquer atividade de produção rural, praticada fora das situações protegidas legalmente da propriedade rural (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal).

Artigo 3º - A recuperação florestal deverá ser priorizada nas seguintes áreas:

I - De preservação permanente, definidas pela Lei Federal 4771-65 e em outros instrumentos legais, em especial aquelas localizadas em cabeceiras de nascentes e olhos d’água;

II - Com elevado potencial de erodibilidade dos solos;

III - De interligação de fragmentos florestais remanescentes na paisagem regional (corredores ecológicos);

IV - Localizadas em zonas de recarga hídrica e de relevância ecológica;

V - Localizadas em zonas de amortecimento de Unidades de Conservação.

Artigo 4º - O cumprimento integral das disposições contidas nesta Resolução deverá ser exigido nos seguintes casos:

I - Projetos de recuperação florestal exigidos como condição para a emissão de licenças ambientais por órgãos integrantes do SEAQUA;

II - Projetos de recuperação florestal exigidos com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas;

III - Projetos de recuperação florestal previstos em Termo de Ajustamento de Conduta;

IV - Projetos implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos integrantes do SEAQUA.

Artigo 5º - A recuperação florestal exige diversidade elevada, compatível com o tipo de vegetação nativa ocorrente no local, a qual poderá ser obtida através do plantio de mudas e/ou de outras técnicas, tais como nucleação, semeadura direta, indução e/ou condução da regeneração natural.

Parágrafo Único - A Secretária de Meio Ambiente, por meio do Instituto de Botânica, disponibilizará informações periódicas atualizadas com orientações gerais (chave de tomada de decisões), para recuperação florestal em diferentes situações.

Artigo 6º - Em áreas de ocorrência das formações de floresta ombrófila, de floresta estacional semidecidual e de savana florestada (cerradão), a recuperação florestal deverá atingir, no período previsto em projeto, o mínimo de 80 (oitenta) espécies florestais nativas de ocorrência regional, conforme o art. 8º e/ou identificadas em levantamentos florísticos regionais.

§ 1º – Em relação ao número de espécies a ser utilizado nas situações de plantio:

a) devem ser utilizadas, no mínimo, 20% de espécies zocóricas nativas da vegetação regional;

b) devem ser utilizadas, no mínimo, 5% de espécies nativas da vegetação regional, enquadradas em alguma das categorias de ameaça (vulnerável, em perigo, criticamente em perigo ou presumivelmente extinta);

c) nos plantios em área total, as espécies escolhidas deverão contemplar os dois grupos ecológicos: pioneiras (pioneiras e secundárias iniciais) e não pioneiras (secundárias tardias e climáticas), considerando-se o limite mínimo de 40% para qualquer dos grupos, exceto para a savana florestada (cerradão).

§ 2º – Em relação ao número de indivíduos a ser utilizado nas situações de plantio:

a) nenhum dos grupos ecológicos (pioneiros e não pioneiros) pode exceder 50 % do total dos indivíduos do plantio;

b) nenhuma espécie pioneira pode ultrapassar o limite máximo de 20% de indivíduos do total do plantio;

c) nenhuma espécie não pioneira pode ultrapassar o limite máximo de 10% de indivíduos do total do plantio;

d) dez por cento (10%) das espécies implantadas, no máxi-mo, podem ter menos de doze indivíduos por projeto.

Artigo 7º - Para outras formações ou situações de baixa diversidade de espécies florestais (áreas rochosas, florestas paludosas, florestas estacionais deciduais, floresta de restinga e manguezal), o número de espécies a ser utilizado será definido por projeto técnico circunstanciado, a ser aprovado no âmbito da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, considerando-se a maior diversidade possível.

Artigo 8º – Para efeitos desta resolução, o Instituto de Botânica de São Paulo disponibilizará, através do portal eletrônico da Instituição e outros meios, a lista de espécies florestais de ocorrência regional, atualizada no mínimo anualmente, com informações necessárias para o cumprimento desta resolução, tais como: área de ocorrência, formação vegetal, grupo sucesional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

Parágrafo Único – O Instituto de Botânica apontará as regiões com insuficiência de conhecimento botânico no Estado de São Paulo, para as quais será recomendado que o proponente do projeto apresente levantamento florístico regional.

Artigo 9º - Na execução da recuperação florestal:

I - O solo deve ser preparado, considerando-se as características geotécnicas, pedológicas e edáficas;

II - Devem ser adotadas as recomendações técnicas de conservação/recuperação de solo;

III - Deve ser promovida a restauração da dinâmica hídrica superficial e subsuperficial do solo (inclusive do curso d’água);

IV - Deve ser previsto o controle inicial das espécies exóticas competidoras,

V - A área deve ser isolada, sempre que necessário, visando controlar os fatores impeditivos à sobrevivência e ao crescimento das plantas.

Artigo 10 - Na execução da recuperação florestal, devem ser observados os seguintes aspectos:

§ 1º – As práticas de manutenção da área em recuperação florestal deverão ser executadas, no mínimo, por 24 meses após o plantio ou conforme deliberação do órgão responsável pelo licenciamento.

§ 2º – Como prática de manutenção da recuperação florestal será admitido, por até três anos, o plantio consorciado de espécies nativas com espécies para adubação verde e/ou agrícolas.

§ 3º – Recomenda-se a adoção de práticas de manutenção e condução da regeneração natural em situações em que sejam empregadas outras técnicas de recuperação florestal.

Artigo 11 - Para recuperação de áreas com algum tipo de cobertura florestal nativa remanescente, devem ser observadas as seguintes recomendações:

I - A área deve ser protegida, eliminando-se qualquer fator impeditivo à sobrevivência e ao crescimento das plantas;

II - As espécies-problema devem ser controladas;

III - As áreas devem ser enriquecidas com espécies não pioneiras, priorizando-se espécies nativas da flora regional presentes em alguma das categorias de ameaça (vulnerável, em perigo, criticamente em perigo ou presumivelmente extinta), bem como espécies zocócricas.

Artigo 12 - Para a recuperação florestal, associada ou não ao plantio de mudas, deverá ser apresentado um projeto específico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo minimamente o seguinte:

I - Informações sobre o meio físico;

II - Informações sobre a ocorrência de remanescentes naturais na paisagem regional;

III - Informações sobre a ocupação e uso da área do entorno;

IV - Informações sobre o histórico de degradação da área;

V - Metodologia prevista para a eliminação dos fatores impeditivos de sobrevivência e crescimento das plantas;

VI - Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VII - Proposta de práticas a serem executadas para a manutenção da área recuperada;

VIII - Proposta de monitoramento periódico da recuperação florestal, considerando:

a) estabelecimento e desenvolvimento da cobertura florestal;

b) incremento da riqueza de espécies florestais (implantadas e/ou regenerantes);

c) evidências de processos erosivos (assoreamento, sulcos, ravinas e voçorocas);

d) ocorrência de perturbações naturais e/ou antrópicas, e e) periodicidade e forma de apresentação da avaliação.

§ 1º – Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

§ 2º – A recuperação florestal na pequena propriedade rural poderá ser assistida pelo poder público, dispensando-se a apresentação de projeto técnico, mas considerando, na execução das ações, os princípios gerais desta resolução.

Artigo 13 - A Secretária do Meio Ambiente, de forma integrada com outros órgãos e entidades, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I - Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II - Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações florestais e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III - Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV - Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

V - Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação florestal;

VI - Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII - Fomentar a produção de espécies zocócricas da flora paulista e daquelas em alguma categoria de ameaça (vulnerá-

vel, em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);

VIII - Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX - Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para reflorestamentos com espécies nativas, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa vegetal e quantidade de carbono acumulado.

Artigo 14 - Para iniciativas voluntárias de recuperação florestal, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Art. 4º desta Resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelo DEPRN.

Artigo 15 - A recuperação florestal será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador, com base nas avaliações periódicas previstas no inciso VIII do artigo 13º desta Resolução.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA 21-2001 e 47-2003.

**Despacho do Secretário, de 29-11-2006**

A vista dos elementos que instruem o presente expediente em especial o disposto no parecer CJ nº 819/2006, fls. 62/68, a luz do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648/98, combinado com o estatuído na Lei Estadual nº 6.544/89, Ratifico a Dispensa de Licitação, reconhecida pelo Senhor Diretor Geral do Instituto de Botânica, conforme despacho de fls. 71, retro à favor da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp, com fundamento no artigo 24 inciso VIII, das Leis supra citadas, bem como autorizo a realização da despesa, onerando recursos inscritos no orçamento do Instituto de Botânica, no montante de R\$ 249.050,00, destinada o presente contratação de serviços de manutenção dos aços existentes em áreas limdeira do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga - PEFI.

### INSTITUTO FLORESTAL

**Extrato do 3º Termo Aditivo**
Processo n.º 41.442/2006
Contrato nº 112/2006
Contratante: Instituto Florestal
Contratada: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”
C.N.P.J.: 03.598.715/0001-86
Objeto: Prorrogação do Prazo Contratual em 04 dias, encerrando-se em 29/12/2006 e acréscimo de 262 (duzentos e sessenta e dois) laudos a R\$ 46,00 cada um totalizando a importância de R\$12.052,00
Data de Assinatura: 22/12/2006
Responsáveis pela execução:
Pela contratante: João Batista Baitello
Pela contratada: Tibério Leonardo Guittom
Responsáveis pela gestão:
Pela contratante: Mário José Nunes de Souza
Pela contratada: Tibério Leonardo Guittom

## COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

**Portaria CPRN - 27, de 29-12-2006**

*Dispõe sobre Constituição de Pregoeiro, para a Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL*

O Coordenador de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais com fundamento no inciso IV, do artigo 3º da Lei Federal 10.520, de 17/07/02, combinado com o Decreto Estadual 47.297, de 05/11/02, resolve:

Artigo 1º - Fica constituído como Pregoeiro, a Senhora ELI-SABETH SUTTER, RG 7.565.283-3, para atuar no Pregão Presencial n.º. 16/2006 – CPRN, Processo SMA 10.507/06, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis. São atribuições do pregoeiro:

I – conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;

II – credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;

III – receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes – propostas e os envelopes – documentação;

IV – analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderem os requisitos previstos no edital;

V – Classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;

VI – adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

VII – elaborar a ata de sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro: a) do credenciamento; b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação; c) da decisão a respeito de aceitabilidade da propostas de menor preço; d) da análise dos documentos de habilitação; e e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer;

VIII – receber os recursos;

IX – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 3º do Decreto nº 47.297/02.

Parágrafo único – interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Artigo 2º - O referido Pregão será constituído pelos seguintes membros na equipe de apoio: Maria da Gloria Talarico Babadobulos RG. 9.185.930, Ercília Grigollete, R.G. 12.559.481, Fabiana Valentini Fernandes, R.G. 23.306.022-4 e Francisca Alexandre de Farias, R.G. 28.820.968-0.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Despacho do Coordenador, de 29-12-2006**

**Ratificando**, nos termos do Artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, a inexistibilidade de Licitação, declarada pela Sra. Diretora Geral do DEPRN, com fundamento no “Caput” do Artigo 25 do mencionado Diploma Legal, referente à realização de despesa com utilidade pública, deste Departamento, conforme processo abaixo:

PROCESSO SMA	EMPRESA
62.938/2006	Departamento de Água e Energia Elétrica - DAAE

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

**Despacho da Diretora Geral, de 29-12-2006**
**Autorizando**, nos termos do “Caput” do Artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, a inexistibilidade de Licitação, referente à despesa com utilidade pública das unidades deste Departamento.

PROCESSO SMA	EMPRESA
62.938/2006	Departamento de Água e Energia Elétrica - DAAE

# Procuradoria Geral do Estado

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**Despacho do Procurador Geral do Estado, de 29-12-2006**

No Processo PGE nº 18560-772085/2006. Interessado: Fundo de Assistência Judiciária. Assunto: Renovação de assinatura dos Diários Oficiais do Estado - Poder Executivo e Poder Judiciário, para 2007.

“Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, a dispensa de licitação declarada pelo Diretor do Departamento de Administração Substituto da Procuradoria Geral do Estado, objetivando a aquisição de assinaturas do Diário Oficial do Estado - Poder Executivo/Seções I e II, e Poder Judiciário/Cadernos I, II e III, distribuídos pela Imprensa Oficial do Estado - IMESP.

Para a celebração do contrato deverão ser observadas as recomendações elencadas pela Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria.”

**Extrato de Aditamento**

Processo: FAJ. nº 61/2000 - 49º Volume

Partícipes: a Procuradoria Geral do Estado, e a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e, como Interveniente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Alteração: Nº 05

Parecer Jurídico: Parecer Subg. Cons. nº 192/2006

Objeto: a partir de 1º de janeiro de 2007, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo sucederá a Procuradoria Geral do Estado neste convênio, ficando ratificadas as demais Cláusulas e condições do ajuste original não alteradas pelo presente termo

Data de assinatura 22.12.2006

**Retificação**

No Despacho do Procurador Geral do Estado, de 27 de dezembro de 2006

Onde-se lê: Processo: Pge/Gdoc-Nº 16678-27566/2006

Interessado: Seccional de Bragança Paulista

Leia-se: Processo: Pge/Gdoc-Nº 16678-27466/2006

Interessado: Seccional de Bragança Paulista.

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**Despacho do Diretor Substituto, de 26/12/2006**
No Proc. nº 18555-894741/2006-FAJ - Com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, nos termos das manifestações favoráveis constantes dos autos, Dispensou A Licitação para a contratação da empresa Marítima Seguros S/A, no valor de R\$ 514,84, objetivando a contratação de apólice de seguro do imóvel situado à Rua Adelino Torquato, nº 38 - Parque Monte Libano, Mogi das Cruzes - SP.

## PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

**Extrato de Contrato**
Processo PPI 2.589/2006 - Convite nº 01/2005 - Contrato 02/2006
Contratante: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
Contratada: Construtora de Imóveis e Comércio J.V.F. Ltda.
Objeto: Contratação de empresa para a execução de serviços reforma, demolição, instalação, reparação, manutenção em várias dependências do prédio onde esta instalada a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliários da Procuradoria Geral do Estado.
Prazo de execução dos serviços: 60 dias
Valor do Contrato: R\$79.916,59
Natureza da Despesa: 339039-80
PTRES - 400105
Unidade de Despesa:400103

## PROCURADORIA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO

**SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA /DEFENSORIA
**Comunicado**
Lista dos Aprovados

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	MÉDIA
1º	Kelly Cristian Gasparini Costa	6,90
2º	Daniele Duarte de Souza Lima	6,70
3º	Filipe Luiz Nogueira	6,10
4º	Daniele da Conceição Alves	6,00
5º	Guilherme José Esselin Lino da Silva	5,40
6º	Ana Carolina Arantes de Souza Faria	5,25
7º	Daniele Xavier Franco	5,15
8º	Denise de Freitas Massarelli	5,10
9º	Fernando Henrique Ortiz Serra	5,09
10º	Maria Isabel Silva Campos	5,05
11º	Solange de Paula Gica da Silva	5,03
12º	Benedita Rosana de Campos	5,00

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**Despacho do Procurador do Estado Respondendo pela Chefia, de 29-12-2006**

Nos autos do Processo SSP/GS 5347/2003, vls. I e II, 18488-505530/2006 e Apensos, do interesse de SINAC - Sindicato das Empresas dos Chaveiros do Estado de São Paulo: “Defiro, por 3 (três) dias, a vista dos autos a ser concedida nas dependências da Unidade, no horário de 10:00 às 17:00 horas, com as cautelas de praxe. A extração de cópias fica condicionada ao prévio recolhimento da taxa incidente. Ciência ao Senhor Antonio de Alceu Fogaça Cataldi - Presidente do SINAC/SP.”